



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.404, DE 2016

(Do Sr. Marcos Reategui)

Altera os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de permitir que qualquer cidadão promova a ação penal privada nos casos em que o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 6/6/17 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

.....
*§ 3º - A ação de iniciativa privada pode ser **proposta por qualquer cidadão** nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.*

.....” (NR)

Art. 2º Os art. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29. Será admitida ação privada, a ser **proposta por qualquer cidadão**, nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.*

Art. 30. Nos crimes de ação penal privada, caberá ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo intentá-la.” (NR)

Art. 3º Esta lei aplica-se, também, aos casos em que o Ministério Público entenda não haver crime, cabendo ao Poder Judiciário decidir fundamentadamente sobre o prosseguimento ou não da ação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação penal pública compete privativamente ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. No entanto, o Código Penal e o Código de Processo Penal vigentes ressalvam à sociedade a possibilidade de, nos casos de inérgia do Estado, propor subsidiariamente a ação penal.

O objetivo da presente proposição é facultar a qualquer cidadão a possibilidade de suprir a lacuna decorrente da inérgia do Ministério Público e intentar ação penal privada subsidiária da pública. Procura-se, mais uma vez, dotar a

sociedade de instrumentos para salvaguardar os bens jurídicos mais caros à coletividade e, por decorrência, preservar a paz social.

Busca-se, portanto, estabelecer regime de cooperação entre o cidadão e o Ministério Público, na medida em que, muitas vezes em decorrência da ausência de meios para tal, o Estado não é capaz de responder de maneira efetiva à totalidade das transgressões e desvios cometidos diariamente.

É imperioso que o Poder Legislativo adote medidas que permitam a ativa participação da sociedade em todas as suas esferas de atuação. Em um contexto de aproximação da Administração Pública com os administrados por todos os novos recursos tecnológicos de que dispomos, é essencial consagrar no ordenamento jurídico os mecanismos capazes de dotar o brasileiro de ferramentas ativas de participação.

Ademais, corrige-se uma violação às atribuições do Poder Judiciário, uma vez que a decisão sobre a existência, ou não, das condições da ação, compete a essa função de poder e não ao Ministério Público, como vem ocorrendo nos casos da espécie.

Fundamentado nas razões acima expostas, apresento esta proposta de inovação legislativa, certo de contar com o apoio desta Casa para sua implementação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **Marcos Reategui**
PSD/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

FIM DO DOCUMENTO
